

Acórdão:	14.963/02/2 ^a
Impugnação:	40.10103589-94
Impugnante:	Organização Petromar Ltda.
Proc. S. Passivo:	Edson Fernandes Viana
PTA/AI:	01.000137052-60
Inscrição Estadual:	062.202919.0020
Origem:	AF/Belo Horizonte
Rito:	Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - RESOLUÇÃO N.º 2.929/98 - Constatada a entrada de combustível acobertada por notas fiscais emitidas por TRR, consideradas inidôneas, nos termos do disposto no § 4º do art. 1º, da Resolução 2.929/98 da SEF/MG e art. 134, inciso X do Decreto 38.104/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recebimento de combustíveis nos meses de janeiro e fevereiro de 2.000, com notas fiscais emitidas por Revendedora de Petróleo Nacional Ltda., IE 067.948159-0096, consideradas inidôneas, por estarem em desacordo com o disposto na Portaria ANP nº 201/99 c/c a Resolução 2.929/98 da Secretaria de Estado da Fazenda, portanto, as operações encontravam-se desacobertas de documentação fiscal. Trata-se de transportador Revendedor Retalhista – TRR, que deve emitir documentos fiscais para acobertar exclusivamente operações com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente. Em consequência, a Autuada deixou de efetuar o pagamento do ICMS devido como responsável solidário, por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 45/53), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 70/71, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77/82, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre entrada de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal, nos meses de janeiro e fevereiro de 2.000, uma vez que as notas fiscais emitidas por TRR, são consideradas inidôneas, por estarem em desacordo com o disposto na Portaria ANP n.º 201/99 c/c a Resolução 2.929/98 da Secretaria de Estado da Fazenda.

A Resolução 2.929/98 disciplina efeitos já existentes que decorrem da legislação Federal que regulamenta a atividade do Transportador Revendedor Retalhista (TRR). Neste sentido, o parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria nº 10 de 16.01.1997, do Ministério de Minas e Energia é claro quando dispõe que “a atividade de TRR caracteriza-se pela entrega do produto no domicílio consumidor.”

Constata-se assim, que é da essência da condição do TRR, a possibilidade de realizar vendas apenas para consumo do adquirente. Neste compasso foi expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a Resolução 2.929/98, que assim dispõe:

“Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de Combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

...

§ 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.”

A Resolução mencionada foi expedida com base no Decreto-lei nº 395 de 29/04/38 e nas Portarias do Ministério de Minas e Energia nº 009 e 010, de 16/01/97, que disciplinam o exercício das atividades de Revendedor Varejista de Combustíveis e do Transportador Revendedor Retalhista.

Relativamente ao argumento de que a emitente das notas fiscais, estaria amparada por liminar obtida em mandado de segurança, observa-se que a liminar vigorou no período de 16/04/98 a 19/08/98, doc. fls. 72/73, portanto, no período abordado no presente Auto de Infração, Janeiro e Fevereiro de 2000, o TRR estava impedido de efetuar operações de saída para Posto Revendedor, conforme disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria ANP nº 201/99.

A condição de TRR da emitente das notas fiscais autuadas, bem como o fato de que as mercadorias não se destinavam a consumo não é objeto de controvérsia nos autos.

O procedimento do TRR está em desacordo com a Resolução 2.929/98, e ainda com a Portaria nº 10, de 16/01/97 do Ministério das Minas e Energia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, comprovada a condição de inidôneos dos documentos autuados, consoante o disposto na Resolução 2.929/98, legítimas se apresentam as exigências constantes do Auto de Infração.

Também não prospera o argumento presente na Impugnação, de que o imposto devido a título de substituição tributária já teria sido recolhido a Minas Gerais. A Impugnante não logrou demonstrar que o imposto fora recolhido, sendo certo que as notas fiscais de fls. 11 a 23, foram consideradas inidôneas e não acobertam a operação de circulação das mercadorias, incidindo a regra do artigo 134, inciso X, do RICMS/96.

Assim, a responsabilidade pelo pagamento ICMS/ST, pela entrada da mercadoria, recai sobre a Impugnante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da Autuada, nos termos do art. 29, § 1º do RICMS/96:

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do **caput**, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

Dessa forma, sendo inidôneos os documentos, correta também é a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75, “ *por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago*”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14/06/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/lmc